

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.741/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Canarana/BA

Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Advogados constituídos nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior (OAB-BA 21.118) e outro – peça 9

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE CANARANA/BA. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela Secex-BA (peça 11):

“1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito de Canarana - BA (gestão 2009-2012), em face da impugnação integral dos recursos repassados no âmbito do convênio 912/2009 (Siconv 704634/2009), que teve por objeto a realização do projeto intitulado ‘Salobrofolia 2009’, no município.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado em 27/8/2009, tendo sido publicado no DOU de 30/9/2009 (peça 1, p. 69). Os recursos necessários à execução do objeto do convênio foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00, cabendo ao MTur o repasse de R\$ 100.000,00 e ao executor, a título de contrapartida, a quantia de R\$ 5.000,00.

3. A vigência inicial foi fixada até 7/11/2009, a partir da data da assinatura, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 45), sendo posteriormente prorrogada, de ofício, para 18/1/2010, conforme DOU de 4/11/2009 (peça 1, p. 71).

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2009OB801759 (peça 1, p. 75), no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 6/11/2009, e creditados na conta específica em 10/11/2009 (peça 10, p. 163).

5. Por meio da Nota Técnica de Análise 159/2012 (peça 1, p. 83-93), de 12/3/2012, o órgão concedente indicou que a documentação apresentada a título de prestação de contas não permitia a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do ajuste, sendo necessário diligenciar o conveniente.

6. Mediante o ofício 0335/2012 - CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 95), de 24/3/2009, o MTur solicitou ao responsável a apresentação de documentação comprobatória da regular utilização dos recursos públicos da avença. A solicitação foi reiterada por meio dos ofícios 0524 e 0634/2012CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 101-103), respectivamente, de 31/5 e 19/6/2012.

7. Em 13/9/2012, a prefeitura municipal de Canarana/BA encaminhou documentação complementar para atender a diligência proposta pelo MTur (peça 1, p. 109).

8. Após nova análise da documentação encaminhada pela convenente, foi exarada a Nota Técnica de Reanálise 815/2012 (peça 1, p. 111-121), de 11/10/2012, em que se propôs,

mais uma vez, diligência ao conveniente para sanar as pendências da prestação de contas, o que foi efetivado mediante o ofício 1162/2012/CGMC/SNPtur/MTur (peça 1, p. 123), de 19/10/2012, reiterado pelo ofício 1485/2012/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 129), de 5/12/2012.

9. Em face do encaminhamento, em 12/12/2012, por parte do responsável, de novos documentos a título de prestação de contas (peça 1, p. 145), foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 714/2013 (peça 1, p. 181-189), de 22/7/2013, que reprovou a execução física do convênio.

10. Em 20/8/2013, foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise Financeira 469/2013 (peça 1, p. 199-203), que concluiu pela não aprovação da prestação de contas e solicitou a devolução dos recursos, tendo em vista a reprovação da execução física pela área técnica.

11. Por meio do ofício 3415/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 209), de 20/8/2013, com aviso de recebimento em 28/8/2013 (peça 1, p. 213), o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado foi notificado a devolver a quantia histórica de R\$ 100.000,00, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

12. Tendo em vista o silêncio do responsável, frustradas, assim, as tentativas de recomposição do dano de forma espontânea, foi determinada a instauração da presente tomada de contas especial.

13. No relatório do tomador de contas (peça 1, p. 249-259), de 12/3/2014, foi registrada a responsabilidade do ex-prefeito pelo dano causado ao erário, consubstanciada na impugnação integral dos recursos repassados no âmbito do convênio 912/2009, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 100.000,00.

14. A Controladoria-Geral da União pronunciou-se pela irregularidade das contas nos documentos Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, todos sob o nº 466/2014 (peça 1, p. 282-287). Em seguida, a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 1, p. 300).

15. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur analisar a adequada execução do convênio 912/2009, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise 714/2013 (peça 1, p. 181-189), de 22/7/2013, de onde se extrai:

Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas
Divulgação em rádio	Não foi possível visualizar o comprovante de veiculação no rádio contendo a programação prevista e o mapa de veiculação – com valor, ‘atesto’ da rádio e ‘de acordo’ do conveniente.
Contratação do show artístico da banda Novo Tok, dia 5/9/2009	Não é possível identificar a apresentação no material disponibilizado. As fotografias inseridas no Siconv não fornecem subsídios para análise conclusiva.
Contratação do show artístico da banda Pagolight da Bahia, dia 5/9/2009	Verificou-se discordância entre os materiais inseridos no Siconv e mídia com vídeo apresentada no processo de TCE. Nas imagens inseridas no Siconv há apontamento da banda por meio da legenda, de forma a indicar sua realização em palco tipo ‘concha’. Contudo em mídia de DVD apresentada, há arquivo com o nome da apresentação, sendo que o vídeo mostra a apresentação da banda em local diverso, aparentemente um ‘trio elétrico’.
Contratação do show artístico da banda Exeke, dia 6/9/2009	Verificou-se discordância entre os materiais inseridos no Siconv e mídia com vídeo apresentada no processo de TCE. Nas imagens inseridas no Siconv há apontamento da banda por meio da legenda, de forma a indicar sua realização em palco tipo ‘concha’. Contudo em mídia de DVD apresentada, há arquivo com o nome da apresentação, sendo que o vídeo mostra a apresentação da banda em local diverso, aparentemente um ‘trio elétrico’.
Contratação do show artístico da banda I Love do Axé, dia 6/9/2009	Não é possível identificar a apresentação no material disponibilizado. As fotografias inseridas no Siconv não

	fornecem subsídios para análise conclusiva.
Carro de som	A declaração apresentada via Siconv não contém o detalhamento solicitado, tendo em vista que não constam o nome, RG e CPF de quem realizou o serviço, além de não conter o valor contratado.
Abadás	Verificou-se em algumas das imagens apresentadas a presença de abadás no evento. Sendo assim, diligenciou-se para que fosse encaminhada declaração acerca da cobrança ou não de valores.

16. Como bem apontou o tomador de contas, o responsável não trouxe aos autos elementos que comprovassem a regular aplicação dos recursos públicos federais repassados.

17. Importante registrar que no parecer técnico 874/2009 (peça 1, p. 5-9), de 27/8/2009, que aprovou a concessão dos recursos, foi ressaltada a importância de informar ao conveniente que, na execução das despesas de todos os serviços descritos no plano de trabalho, com os recursos recebidos em transferência, deveriam ser adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei 8.666/1993 e, por ocasião da prestação de contas, deveriam ser apresentados documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como fotos da realização do evento, de modo que fosse comprovada a contratação e execução de todos os serviços.

18. De conformidade com a cláusula terceira, II, alínea 'j', do convênio 912/2009, caberia ao conveniente fornecer, sempre que solicitadas, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto do ajuste, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e contratos.

19. Diante dos fatos, em instrução preliminar (peça 4), foi proposta a citação do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do convênio 912/2009 celebrado com o Ministério do Turismo, em face da ausência de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do órgão concedente analisar a adequada execução do ajuste.

EXAME TÉCNICO

20. Consoante delegação de competência conferida pelo relator do processo, Exmo. Sr. Ministro Weder de Oliveira, conforme Portaria MINS WDO nº 7, de 1/7/2013, foi promovida a citação do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, por intermédio do ofício 2868/2014-TCU/SECEX-BA (peça 7), de 26/12/2014.

21. Por meio de expediente recepcionado nesta unidade técnica em 24/2/2015 (peça 10), o responsável compareceu aos autos e apresentou defesa, que se resumiu à afirmação de que o convênio foi devidamente executado com a realização do evento 'Salobrofolia 2009' e a ocorrência de boa-fé na sua conduta e a apresentação de documentação que considera idônea a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo MTur.

22. Considerando que os processos submetidos ao TCU são norteados pelo princípio da verdade material, segue análise dos documentos apresentados, especialmente, se há elementos suficientes para que se comprove a aplicação dos recursos repassados no âmbito do convênio 912/2009 ao município de Canarana.

23. Ao que parece, os documentos enviados a esta Corte de Contas em sede de citação, não diferem daqueles remetidos ao órgão concedente ainda na fase interna da tomada de contas especial.

24. Verifica-se que o responsável foi instado, por duas vezes, pelo MTur a apresentar documentação complementar nos termos requeridos no termo de convênio, mas não atendeu às diligências de forma satisfatória, de modo que a execução física do ajuste foi reprovada pelo órgão concedente.

25. A análise técnica da prestação de contas levada a efeito pelo Ministério do Turismo asseverou explicitamente que não constavam, na prestação de contas, os seguintes itens:

a) comprovante de veiculação na rádio com a programação prevista e o mapa de veiculação com valor, atesto da rádio e de acordo do convenente;

b) fotografias que pudessem comprovar a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur, tendo em vista que as apresentadas são de baixa qualidade e impedem a identificação satisfatória do evento objeto do ajuste;

c) comprovante de contratação de carro de som com o detalhamento requerido, tendo em vista que na declaração apresentada não consta o nome, o RG e o CPF do prestador do serviço, além de não conter o valor contratado;

d) declaração de gratuidade ou não do evento patrocinado.

26. No que tange à alínea ‘a’ supra, verifica-se que não tratou o responsável de desincumbir-se da apresentação de elementos na forma requerida pelo órgão concedente, aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços de divulgação do evento em rádios da região. Limitou-se a apresentar declaração da empresa Rádio e Televisão de Irecê Ltda. de que recebeu da sociedade empresária Arco- Íris – Produções e Eventos o material publicitário para inserção de chamadas para divulgação do evento, bem como que prestou o serviço entre os dias 28/8/2009 e 7/9/2009 (peça 10, p. 174).

27. Quanto às fotografias acostadas aos autos, corrobora-se o entendimento do MTur de que não são hábeis a comprovar a realização do evento. Como bem mencionou o órgão concedente, a baixa qualidade das fotos não permite identificar as bandas musicais contratadas nem o local da realização das apresentações.

28. No que pertine à comprovação da contratação de serviço de carro de som para divulgação do evento, melhor sorte não assiste ao responsável. A declaração anexada às alegações de defesa (peça 10, p. 175) não traz informações complementares solicitadas pelo concedente ainda na fase interna da TCE, a saber, RG, CPF do prestador do serviço e valor contratado.

29. Já no que concerne à ausência de declaração de gratuidade ou não do evento patrocinado, o ex-prefeito faz juntar ao processo documento denominado ‘Declaração de Gartuidade’ (sic), datado de 17/5/2010, em que afirma que o evento Micarana 2010, realizado nos dias 15 e 16 de maio de 2010 na sede do município de Canarana – BA, foi de caráter gratuito, não existindo qualquer cobrança de bilheteria por se tratar de evento público de caráter cultural (peça 10, p. 173).

30. Como se pode facilmente observar, o documento colacionado em nada tem a ver com objeto do presente ajuste. No mesmo sentido, ‘Declaração de Exibição de Vídeos’, anexada ao processo (peça 10, p. 172).

31. Nesse momento, importante ressaltar que, segundo a cláusula décima segunda da avença (peça 1, p. 57-59), a prestação de contas deverá ser composta da documentação relacionada em seus parágrafos primeiro e segundo. No caso do parágrafo segundo, são exigidos, dentre outros, os seguintes documentos, *verbis*:

‘e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

(...)

j) cópia do anúncio em vídeos, cd’s, dvd’s, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;

(...)

l) comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços

produzidos ou fornecidos no âmbito deste instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.’

32. Vê-se, então, que a documentação complementar requerida pelo concedente, repita-se, por duas vezes, ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ainda na fase interna da tomada de contas especial, restringe-se àquelas expressamente relacionadas no termo do convênio, não se mostrando desarrazoadas.

33. As partes, concedente e convenente, vinculam-se aos exatos termos do ajuste firmado, tanto nas obrigações como nos direitos, motivo pelo qual considera-se que as exigências impostas pelo MTur são necessárias para estabelecer o devido nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao município de Canarana/BA e a finalidade almejada pelo ajuste em tela.

34. Nesse contexto, não há provas nos autos capazes de evidenciar o nexo de causalidade e, portanto, de demonstrar a execução do objeto avençado.

35. Dessa forma, não há como acatar as alegações apresentadas pelo responsável, pois os documentos encaminhados são insuficientes e não estão adequados às normas legais e regulamentares aplicáveis à prestação de contas, não restando, assim, comprovada a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

36. Por estes motivos, impõem-se, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida nos itens 23-36, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

38. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

39. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os benefícios diretos de débito imputado pelo Tribunal e sanção aplicada pelo Tribunal (multa - art. 57, Lei 8.443/1992), respectivamente itens 42.1. e 42.2.1., dentre os constantes das orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), ex-prefeito do município de Canarana/BA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	10/11/2009

b) aplicar ao Sr. Ranulfo Sousa Ferreira (CPF 155.339.301-59) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da Secex-BA, com as seguintes considerações (peça 14):

“(…)

Manifesto minha concordância com relação à proposta da Secex/BA.

O ex-prefeito não remeteu ao TCU, em anexo às suas alegações de defesa, documentos capazes de comprovar a execução do ‘Salobrofolia 2009’ com recursos do Convênio 912/2009. Destaco que a realização do evento englobou o período de 4 a 7/9/2009 (Parecer Técnico MTur 874/2009 - peça 1, p. 5), tendo sido os recursos creditados na conta específica do ajuste somente em 10/11/2009 (peça 10, p. 163).

Continuaram sem esclarecimentos junto ao TCU, mesmo tendo sido levantadas na fase interna da TCE, as seguintes ocorrências, mencionadas no item 25 da instrução da Secex/BA, relacionadas à ausência de:

a) comprovante de veiculação na rádio com a programação prevista e o mapa de veiculação com valor, atesto da rádio e de acordo do convenente;

b) fotografias que pudessem comprovar a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur, tendo em vista que as apresentadas pelo convenente são de baixa qualidade e impedem a identificação satisfatória do evento objeto do ajuste;

c) comprovante de contratação de carro de som, com o detalhamento requerido, tendo em vista que na declaração apresentada pelo convenente não consta o nome, o RG e o CPF do prestador do serviço, além de não conter o valor contratado;

d) declaração de gratuidade ou não do evento patrocinado.

Lembro que houve a suspeita de não gratuidade do evento tendo em vista que, em algumas das imagens apresentadas pelo convenente na prestação de contas, notou-se a presença de pessoas com abadás nos festejos (Nota Técnica de Reanálise 714/2013 - peça 1, p. 187).

Além de não ter demonstrado que o evento foi gratuito, atinente ao questionamento da letra ‘d’ do item 8 deste parecer, não constou da prestação de contas do Convênio 912/2009 esclarecimentos sobre a eventual cobrança de ingressos (e/ou abadás) e o destino dado a esses valores, nos termos do item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

‘9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

(…)

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou

recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

Quanto às demais ocorrências que não foram esclarecidas pelo responsável nesta TCE (letras 'a' a 'c' do item 8 deste parecer), ressalto que o ex-prefeito sequer teve o cuidado de fornecer a este Tribunal, em sua defesa, apenas elementos relacionados ao Convênio 912/2009.

Cito como exemplos as declarações mencionadas pela Secex/BA nos itens 29 e 30 de sua instrução, por ter o Sr. Ezenivaldo Dourado inserido em suas alegações de defesa documentos que comprovariam a possível realização de outro evento no Município de Canarana, a Micarana 2010, que não se relaciona com o evento supostamente realizado em 2009 nesse município, a Salobrofolia, objeto desta TCE (peça 10, p. 172-173).

Ante a falta de elementos capazes de atestar a execução física do objeto do convênio, o que impossibilitou o estabelecimento do nexo de causalidade entre os gastos realizados com os recursos que estavam presentes na conta específica do convênio e o evento supostamente executado com esses valores, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

A partir de informações apresentadas à peça 1, p. 151, desta TCE, verifiquei que se encontra em andamento na Subseção Judiciária de Irecê/BA da Justiça Federal o Processo nº 283-59.2013.4.01.3312, que cuida de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Canarana contra o Sr. Ezenivaldo Dourado. Considerando que essa ação judicial trata de irregularidades no Convênio 912/2009, sugiro que, no momento oportuno, seja encaminhada ao referido juízo cópia da deliberação que vier a julgar esta TCE.

Por fim, alerto para a necessidade de ser corrigido o nome do responsável que conta com proposta de multa na letra 'b' do item 40 da instrução da unidade técnica, pois constou o nome do Sr. 'Ranulfo Sousa Ferreira' e não o do ex-prefeito responsável neste processo, Sr. Ezenivaldo Alves Dourado.

Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, reitero minha concordância com relação à proposta da Secex/BA (peça 11), com as sugestões de:

- a) envio de cópia da deliberação que vier a julgar esta TCE à Subseção Judiciária de Irecê/BA da Justiça Federal, para subsidiar o exame do Processo nº 283-59.2013.4.01.3312;
- b) correção do nome do responsável na letra 'b' do item 40 da instrução da unidade técnica (proposta de multa)."

É o relatório.